PARECER JURÍDICO

Interessado: Presidência da Câmara Municipal

Assunto: Veto total ao texto legislativo nº 1.280/2026 – PROVEM

EMENTA: VETO TOTAL. BENEFÍCIOS SOBRE TAXA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR ADMITIDA. ARTS. 8º E 12 DO PROJETO: EFICÁCIA CONDICIONADA. ART. 113 DO ADCT: ESTIMATIVA PRÉVIA DE IMPACTO. DISTINÇÃO ENTRE VALIDADE E EFICÁCIA. POSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO PELA REJEIÇÃO DO VETO, COM RISCO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I – RELATÓRIO

Examina-se o veto total comunicado pelo Prefeito Municipal em 30 de setembro de 2026 ao texto legislativo nº 1.280/2026, que institui o Programa de Valorização e Incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PROVEM. O projeto estabelece redução de 40% da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento no pagamento integral até 31 de março, redução de 20% para pagamento parcelado e redução adicional de 10% vinculada ao aumento de empregos, limitada a redução acumulada a 50%.

O veto sustenta a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de demonstrativos exigidos pelo art. 113 do ADCT e pelos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101/2000. O texto aprovado, entretanto, contém condicionantes fiscais nos arts. 8º e 12. Não foram apresentados, entre os documentos examinados, estudos de impacto ou a íntegra dos autos da tramitação legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência e iniciativa

Os arts. 30, I e III, 170, IX, e 179 da Constituição Federal respaldam a competência municipal para instituir política de estímulo aos pequenos empreendimentos. A iniciativa parlamentar em matéria tributária, inclusive concessão de benefícios, não é, por si, reservada ao Executivo,

conforme Tema 682 da repercussão geral do STF (ARE 743.480/MG). Isso não dispensa as exigências fiscais e constitucionais pertinentes.

2.2. Benefício tributário e condicionamento da eficácia

As reduções da taxa municipal configuram tratamento tributário favorecido e podem implicar renúncia de receita. O art. 8º da proposição subordina a concessão dos benefícios ao atendimento dos arts. 14 e 14-A da LRF; seus parágrafos exigem estimativa de impacto, indicação de beneficiários e metas e condicionam a produção de efeitos ao cumprimento dos requisitos fiscais. O art. 12 prevê efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2027, também condicionados à observância da legislação fiscal.

Essas cláusulas demonstram preocupação com a execução fiscalmente responsável do programa e oferecem argumento para a preservação de seu conteúdo. Não se confundem, contudo, com a obrigação constitucional de instruir a própria proposição com estimativa prévia de impacto.

2.3. Art. 113 do ADCT e jurisprudência

O art. 113 do ADCT determina que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. O STF reconhece a aplicação dessa regra aos Municípios, inclusive no RE 1.453.991/SP, agravo interno, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024. Assim, a exigência de estudo prévio integra a regularidade formal do processo legislativo, não sendo necessariamente suprida por previsão de cumprimento posterior.

Caso a proposição tenha efetivamente tramitado sem a estimativa, subsiste fundamento jurídico relevante para o veto. A mera existência de cláusula de eficácia condicionada não permite afirmar, com segurança, a constitucionalidade formal da lei.

2.4. Exame do veto e competência do Plenário

A Câmara Municipal detém competência para apreciar e, se entender cabível, rejeitar o veto, segundo a Lei Orgânica e o Regimento Interno. A finalidade de desenvolvimento econômico local e as salvaguardas dos arts. 8º e 12 podem fundamentar posição político-legislativa favorável à preservação do PROVEM. A rejeição do veto, porém, não elimina eventual vício formal nem impede controle judicial posterior. O quórum e os prazos específicos devem ser conferidos na legislação municipal vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que:

a) a iniciativa parlamentar em matéria tributária é, em regra, legítima;

b) o programa possui finalidade constitucionalmente adequada;

c) os arts. 8º e 12 instituem salvaguardas fiscais relevantes;

d) tais salvaguardas não afastam automaticamente a exigência do art. 113 do ADCT; e

e) é juridicamente possível ao Plenário deliberar pela rejeição do veto total, desde que observado o rito municipal, assumindo-se o risco de questionamento caso inexistente estudo prévio de impacto.

Em conclusão, a tese favorável à derrubada do veto é defensável sob o ângulo da preservação da política pública e da eficácia fiscal condicionada, mas sua segurança jurídica depende da comprovação de que a estimativa de impacto acompanhou a tramitação. Não comprovado esse requisito, a manutenção do veto é a alternativa juridicamente mais segura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de novembro de 2026.

ROSE ANNE BARRETO
Assessoria Jurídica da CMAO